



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018825-74.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GLEISON PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0018825-74.2024.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Gleison Pereira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.222

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, I, DA LEP. PARTICIPAÇÃO OU INCITAÇÃO DE ATO SUBVERSIVO. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A prática de conduta prevista como incitação a ato subversivo constitui falta grave, nos termos do art. 50, I, da LEP, não havendo que se falar em desclassificação.

2. Resta evidenciada a prática da falta grave, quando os depoimentos dos agentes penitenciários são seguros e harmônicos, afirmando que um sentenciado teria exigido a presença do diretor de disciplina e passou a proferir ofensas e ameaças contra os funcionários, por conta de um suposto tratamento contra sua visitante, de modo que diversos sentenciados aderiram ao movimento subversivo, sendo necessária a atuação do GIR para controlar a situação, sendo atribuída ao agravante a conduta de incitar ou participar de ato subversivo.

3. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que reconheceu a prática de falta grave, interpôs o sentenciado Gleison Pereira da Silva o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que inexistem provas que comprovem sua participação no evento, uma vez que o sentenciado teria negado a prática dos fatos imputados, sendo de rigor sua absolvição. Alega se tratar de aplicação de sanção

coletiva, não estando suficientemente individualizada sua conduta. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta ou redução da perda dos dias remidos. Assim, requer a reforma da r. decisão.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Consta do comunicado de evento nº 136/2023, que:

“na data e horário acima mencionados, após o término da saída dos visitantes do Pavilhão VI, fui chamado, pelo sentenciado Matheus Vinicius, que solicitou a presença do Diretor de Disciplina e falou também que caso não fosse atendido ninguém iria entrar para a tranca. Que informei o fato ao Diretor de Centro de segurança e Disciplina que foi até o Pavilhão VI e ao chegar ao local o sentenciado passou a fazer reclamações descabidas sobre um suposto desrespeito com sua visitante na data de ontem e tornou a afirmar que ninguém entraria para a tranca. Informo ainda que o sentenciado Matheus pegou alguns cabos de vassoura, amarrados um ao outro, e tentou agredir a Diretor de Disciplina através da grade bem como o desacatou e ameaçou usando palavras de tom ofensivo e baixo calão. Que os sentenciados em tela aderiram ao ato subversivo e iniciaram um grande tumulto no pavilhão, falando que iam colocar fogo na unidade bem como gritavam em direção aos outros pavilhões que era para quebrar a cadeia e amarraram a porta da gaiola de contenção e também colocaram objetos na porta da cela 07 afim de impedir que a mesma fosse fechada. Que o Diretor de segurança e Disciplina ainda tentou dialogar com os sentenciados, porém não obteve êxito e foi mais uma vez ameaçado pelos sentenciados em tela. Que a situação só foi resolvida com a chegada do GIR - Grupo de Intervenção Rápida, que retirou os sentenciados que estavam causando tumulto”

A infração foi bem caracterizada: trata-se de incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, de sorte que a imputação é de

violação ao art. 49, I, do RIPEPESP¹, ou seja, ao art. 50, I, c.c. o art. 39, IV, segunda parte, da LEP. Eis os mencionados dispositivos (sublinhados nossos):

“Art. 49. Comete falta disciplinar de natureza grave o preso que:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir;

III – possuir indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV – provocar acidente de trabalho;

V – deixar de prestar obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

VI – deixar de executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas;

VII – praticar fato previsto como crime doloso.”

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.” (sublinhado nosso)

“Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas

¹ Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo.

com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.”

Malgrado o agravante negue os fatos (fls. 460/461), afirmando que não participou do movimento subversivo, e sequer teria motivo para participar, tal alegação tenta reduzir a dimensão dos fatos e, regra geral, visa esconder o ato faltoso sob a camuflagem da falácia.

No mais, conforme se depreende da prova testemunhal colhida, os fatos se deram tal qual narrado na comunicação. Sendo confirmado que houve um tumulto, relacionado com o descontentamento de um preso com o procedimento de visita, de modo que outros sentenciados aderiram a conduta do sentenciado, dentre eles o agravante, causando um tumulto que precisou da atuação do GIR, conforme relatos prestados.

Nesse aspecto, cabe destacar que apesar do agravante confirmar que, no momento que as celas se fecharam, apenas estava com o causador do tumulto, que sequer conhecia, com o intuito de acalmá-lo, disse que quando o GIR entrou no pavilhão, se direcionou para mesma cela do referido sentenciado (cela 07), sendo indicado pelos agentes penitenciários que os moradores da referida cela também teriam colocado objetos na porta da cela, para impedir seu fechamento.

Praticada uma infração disciplinar e tendo o sentenciado negado ou não a autoria da falta grave, o que importa é que de um jeito ou de outro o julgador fundamentará sua decisão com esteio nos elementos contidos nos autos e, assim, dentro do seu livre convencimento motivado, proferirá a sentença.

Na hipótese de o preso negar ter praticado a falta e de não haver

nenhuma prova de que ele a tenha cometido, por certo ele será absolvido, por força dos princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*. Por outro lado, se o preso nega e há prova cabal e consistente que contrarie tal alegação, evidente que sua negativa será de todo irrelevante, como ocorre no caso em apreço.

In casu, há no bojo dos autos, como já dito, prova em sentido contrário: o depoimento dos funcionários do presídio confirmando sua participação no movimento subversivo, apontando que o agravante aderiu ao movimento subversivo juntamente com outros sentenciados.

Isso é o que basta para atestar mesmo o cometimento de falta grave, sendo improcedente, portanto, o inconformismo da defesa, que não trouxe argumentos suficientes para afastar a anotação da infração ou para desclassificá-la.

Descabida a proposta da defesa de restringir a cassação a um dia remido. Primeiro porque sem qualquer fundamento, depois porque a falta foi bem grave, e terceiro porque a lei autoriza a revogação de até 1/3 dos dias remidos, portanto, dentro do patamar máximo estabelecido, nada havendo que justifique esta cassação minúscula e que sequer penalidade configuraria, não instilando qualquer arrependimento no espírito do apenado.

Destarte, nenhum reparo merece a r. decisão combatida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf